



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 1.731, de 2007**

Dispõe sobre o registro de dados das empresas estatais federais no SIAFI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será obrigatória a integração dos dados sobre a execução orçamentária e movimentação financeira das empresas estatais federais por meio da transferência eletrônica de dados do Sistema de Informações das Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Siest/MP) para o Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) do Governo Federal, bem como permitido o acesso público a estas informações.

§ 1º Consideram-se dados relativos à execução orçamentária e movimentação financeira:

I - Programa de Dispendios Globais (PDG), para as empresas não dependentes de recursos do Tesouro Nacional;

II - Orçamento Fiscal (SOF), com detalhamento dos repasses da União, para as empresas dependentes de recursos do Tesouro Nacional;

III – balancete orçamentário e financeiro;

IV – ordem bancária;

V – cadastro de credores; e

VI – demais registros contábeis, financeiros e orçamentários relativos às receitas e despesas da União.

§ 2º O Poder Executivo promoverá as adaptações necessárias ao SIAFI, de forma a abrigar os dados referidos no § 1º.

Art. 2º Para efeito desta Lei são consideradas empresas estatais federais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas nas quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas subsidiárias ou controladas, com sede no exterior, não estão obrigadas ao cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 3º A Administração Pública adequará e manterá sistema informatizado que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 4º As empresas estatais, a que se refere o *caput* do art. 2º, disponibilizarão, para amplo acesso ao público, inclusive pela rede internacional de computadores, os dados de todas as aquisições de bens ou serviços contratados, nas diversas modalidades, com as seguintes informações:

I – aquisição dos bens ou serviços contratados;

II – unidades contratadas, com a discriminação física em quantidade, peso, metro quadrado e outras discriminações necessárias a imprimir transparência às transações;

III - CNPJ das empresas vencedoras, com o valor médio unitário de compra por unidade contratada.

Art. 5º A não regulamentação do disposto no art. 1º desta Lei pelo Poder Executivo implica crime de responsabilidade nos termos da Lei n.º 1079, de 10 de abril de 1950.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente